

A NARRATIVA DOS SILENCIADOS, GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E AS ALTERAÇÕES NOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS TITULADOS

*Flávia Silva dos Santos¹
Amilton Bitencourt Azevedo²*

RESUMO

Este trabalho apresenta reflexões acerca das mudanças e desafios oriundos do processo de reconhecimento dos direitos territoriais com a emissão do Título de Reconhecimento de Domínio Coletivo em terras ocupadas por remanescentes de quilombos. Foi realizado um estudo de caso para analisar a titulação da comunidade quilombola Sagrado Coração de Jesus – Rio Genipaúba, área de várzeas do município de Abaetetuba/PA. Partiu-se da hipótese que a titulação definitiva interfere positivamente na vivência da Comunidade. A metodologia empregada foi trabalhar com dados coletados com anciãos da Comunidade supradita, na qual os autores são domiciliados. Para tanto, se utilizou abordagens qualitativa e quantitativa, considerando-se que os procedimentos metodológicos envolveram breves pesquisas doutrinárias e legislativas, e, ainda, a filtragem de conversas informais tecidas a partir da vivência prática na comunidade titulada em questão. Como principais resultados foi possível elaborar um organograma que descreve os caminhos da titulação, facilitando a compreensão dos quilombolas residentes no território titulado, como também auxiliará os que buscam a titulação de seus territórios nas terras estaduais.

PALAVRAS-CHAVE: Quilombolas. Titulação definitiva. Territórios.

THE NARRATIVE OF THE SILENCED: CONSTITUTIONAL GUARANTEES AND THE CHANGES IN TITLED QUILOMBOLA TERRITORIES

ABSTRACT

This paper presents reflections about the changes and challenges arising from the process of recognition of territorial rights with the issuance of the Collective Domain Recognition Title on lands occupied by remaining quilombolas. A case study was carried out to analyze the titling of the quilombola community Sagrado Coração de Jesus - Genipaúba River, a floodplain area of Abaetetuba/PA. It was assumed that definitive titling has a positive impact in the community life experience. The methodology used was to work with data collected from the elders of the aforementioned community, in which the authors are residents. For that, qualitative and quantitative approaches were used, considering that the methodological procedures involved brief doctrinal and legislative researches, and also the filtering of informal conversations based on the practical experience of the titled community in question. As main results, it was possible to elaborate an organization chart that describes the paths of titling, facilitating the understanding of quilombolas residing in the titled territory, as well as assisting those who seek the titling of their territories in state lands.

KEYWORDS: Quilombolas. Definitive Titling. Territories.

¹ Pedagoga, Advogada popular, mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, e-mail: santosflavia2305@gmail.com

² Historiador, especialista em História da Amazônia Afro-indígena e mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ensino de História Universidade Federal do Pará, e-mail: amiltonbitencourtt@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O interesse em dissertar sobre o tema emergiu pelo pertencimento quilombola e residência na Comunidade Quilombola Sagrado Coração de Jesus – Rio Genipaúba – zona rural – várzeas das Ilhas do Município de Abaetetuba- Pará, e terem acompanhado os pais na organização social realizadas pelas Comunidades Eclesiais de Base, desde quando estavam no ventre materno. Fez parte da infância estar presente em congressos, seminários, ocupações, protestos e caminhadas. Assim, o contato com a luta pela terra se iniciou desde cedo, inclusive, foi a organização coletiva que possibilitou o reconhecimento do território, apesar dos muitos desafios durante este trajeto.

Segundo o que relatam os moradores mais antigos (*in memoriam*), a comunidade surgiu a partir da chegada de negros escravizados refugiados na Ilha do Capim³, que adentraram as matas para se libertar do sistema escravocrata, e conforme levantamento feito pelo Agente Comunitário de Saúde (ACS) na atualidade, tem oitenta e três famílias.

Em 05 de junho do ano de 2002 foi expedido o Título Definitivo de Reconhecimento e Domínio Coletivo de terra outorgado pelo Instituto de Terras do Pará⁴ (ITERPA) à Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos das Ilhas de Abaetetuba (ARQUIA), que além da Comunidade em questão abrange mais nove comunidades, com área total de 9.458,5220ha.

Os dados⁵ falam por si quando se trata de violações aos direitos de pessoas negras e de “como a raça pode impedir que alguém tenha acesso às oportunidades necessárias para uma vida dignificada” (MOREIRA, 2017, p. 395). O apanhado feito pelo citado autor faz um importante recorte racial, se firmando enquanto concretização da luta antirracista dentro das relações jurídicas, em especial, as constitucionais.

Nesta senda, este conciso estudo caracteriza-se como socialmente relevante por tratar de temática essencial à população negra com recorte aos povos e comunidades tradicionais e, mais especificamente aos quilombolas, ao passo que pretendeu documentar os reflexos práticos de uma

³ Localizada no município de Abaetetuba, possui 1.253 hectares distribuídos em três localidades: Caiena, Caratatea e Marintuba, considerada uma zona estratégica por sua localização – fronteira com outros municípios, como Barcarena. Fonte: <http://novacartografiasocial.com.br/oficina-de-mapeamento-social-na-ilha-do-capim-municipio-de-abaetetuba-pa/>. Acesso em: 10 jun 2021.

⁴ Fonte: ITERPA/PA. Disponível em: <<http://www.iterpa.pa.gov.br/quilombolas>> Acesso em: 10 jun 2021.

⁵ Fonte: Mapa da violência 2020. In: Desigualdade racial e violência contra negros são herança do período da escravidão. Disponível em: <http://www.cut.org.br>. Acesso em: 10 jun 2021.

titulação definitiva, dentro de um contexto nacional com 1.767 (mil, setecentos e sessenta e sete) processos abertos no Instituto de Colonização e Reforma Agrária para obtenção da titulação, de acordo com a Comissão Pró-Índio de São Paulo⁶, e até hoje não concluídos.

A delicada situação dos territórios que almejam titulação exposto acima reflete a morosidade que acompanha os processos. Esta vagarosidade não é de hoje, em 2017, quando o número de terras em processo de titulação era 1675⁷ (mil, seiscentos e setenta e cinco) as organizações que defendem direitos dos povos em comento peticionaram solicitando audiência à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA). Àquela época o cálculo que se fez para que ocorra o reconhecimento de todos os quilombos no Brasil era de que seriam necessários 600 anos para que o estado brasileiro emitisse resposta às solicitações de titulações.

O objetivo principal foi realizar estudos de legislações e doutrinas que versam sobre os mecanismos para acesso ao título definitivo de terras ocupadas por remanescentes de quilombos. Outros objetivos almejados nesta investigação científica foi analisar o ordenamento jurídico pátrio relacionado à titulação definitiva de terras ocupadas por remanescentes de quilombos, a fim de explicar de forma acessível como os moradores das comunidades quilombolas podem pleitear o reconhecimento de seus territórios tradicionais. Por último, verificou-se quais os efeitos práticos que ocorreram após titulação coletiva na comunidade Rio Genipaúba, cidade de Abaetetuba/PA.

Em termos metodológicos se fez predominante o uso do método dedutivo, partindo “das teorias e leis consideradas gerais e universais buscando explicar a ocorrência de fenômenos particulares” (DINIZ, 2008, p. 16), fez-se ainda um “exercício metódico da dedução partindo de enunciados gerais (leis universais) que supostos constituem as premissas do pensamento racional e deduzidas chegam a conclusões” (DINIZ, 2008, p. 6).

Enquanto técnica de coleta de dados se adotou breves levantamentos bibliográficos, tomando por base autores que dissertam acerca dos diversos silenciamentos vividos pelas comunidades durante a longa e desafiadora caminhada para obter o Título Coletivo.

No que tange ao estudo da proteção dos direitos das populações tradicionais nos tratados internacionais, se utilizou como suporte a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com texto aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Federal nº 5.051/2004,

⁶ Disponível em: <http://cpisp.org.br/direitosquilombolas/>. Acesso em: 10 jun 2021.

⁷ Fonte: Justiça Global. Disponível em: www.global.org.br/blog/ataques-aos-direitos-dos-povos-quilombolas-sao-denunciados-na-oea/. Acesso em: 10 jun 2021.

revogado pelo Decreto nº 10.088/2019, o qual consolida atos normativos editados pelo poder executivo federal que dispõem sobre a promulgação e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

2. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO TERRITÓRIO AOS QUILOMBOLAS

É sabido que a “mão de obra” escravizada (negra) durante três séculos foi uma das principais fontes de desenvolvimento da economia latino-americana, tanto no campo quanto nas cidades.

No Brasil não fora diferente, a venda de escravizados impulsionava o “desenvolvimento” da Coroa Portuguesa, que lucrava com os impostos. Dentro deste contexto de opressão e máximo desrespeito à dignidade dos negros, surgem entre os movimentos de resistência e luta os Quilombos.

Mesmo com o passar das décadas os locais que serviram como refúgio guardam consigo resquícios, que vão além de vestígios materiais, são memórias, estilos de vida, modos de subsistência que permeiam a vida dos remanescentes de quilombos que resistiram e fazem das ‘Comunidades Quilombolas’ o seu lar.

Ainda hoje é fundamental se ‘pensar como negro’ como uma “perspectiva mais apta de realizar ideários emancipatórios contidos na CF 88, já pensar como branco impede objetivos políticos ali presentes” (MOREIRA, 2017, p. 395). Logo, ‘pensar como um negro’ significa reconhecer que a interpretação jurídica possui uma dimensão política e que ela deve estar comprometida com a reforma social. Mas, na esfera legislativa ainda predominantemente branca não tem sido desta forma, e o reflexo disso são os processos de titulação de comunidades quilombolas que com ritmo atual levarão séculos para serem concluídos.

E, dentro desta seara de lutas e discussões acerca do reconhecimento do território, o estado brasileiro, após cem anos da “decretação” da Abolição da escravidão no país, reconhece e assegura constitucionalmente o direito de remanescentes de quilombos terem reconhecidas suas terras ocupadas, por força do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” (BRASIL, 1988, p. 160).

Referido dispositivo, que para doutrina maior é considerado um divisor de águas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, antes da Constituição Federal de 88 “as comunidades eram invisíveis, verdadeiros párias – à margem da sociedade, sujeitas a um quadro de misérias e abandono, diretamente vinculado à sua situação territorial, [...] vulneráveis e com elevado déficit na fruição de direitos” (COELHO, 2019, p. 02), e considerando ainda que a Carta Maior de 1988, na visão

de O'dwver (2015, p. 01) “institui uma nova ordem jurídica e representa um marco temporal e situacional no reconhecimento de direitos diferenciados de cidadania, [...] de cultura, e formas de conceituação antropológicas”; a partir do artigo referenciado se intensifica a luta pelo reconhecimento da identidade e reconhecimento cultural, que se funda, em sua maior parte, em ter reconhecido suas terras, seu território.

Todavia, este processo encontrou e encontra entraves diante da legislação pátria e de organismos diversos dela – como os conflitos agrários.

Por outro lado, se tem aqueles que adotam ações com vistas a negar o reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas, à exemplo do antigo Partido da Frente Liberal, que depois tornou-se Democratas e hoje é o União Brasil, que propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239 em face do decreto 4.887/2003. Tal normativa é essencial aos territórios quilombolas do Brasil por definir “os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes de quilombos, objeto do artigo 68 do ADCT” (COELHO, 2019, p. 01).

Na referida ação, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento contrário às teses apresentadas pelo partido político, à exemplo do reconhecimento da aplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT aos quilombolas, da legitimação do direito à autodeterminação, além de reconhecer a constitucionalidade do Decreto, haja vista que o comando constitucional é autoaplicável.

O requerente alegou existência de inconstitucionalidade formal, arguindo que tal decreto teria adentrado esfera restrita à lei, ao passo que almeja regulamentar de forma direta, sem supedâneo em lei formal o artigo 68.

Dentro da ampla discussão no Supremo Tribunal Federal e nas bases das comunidades quilombolas, foram utilizados entre os instrumentos normativos a Convenção de número 169 da Organização Internacional do Trabalho, que tem o Brasil como signatário, que dispõe sobre a autodeterminação dos povos indígenas e tribais. Tendo o acórdão desta forma consignado⁸:

⁸ RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE: MANOEL PINTO JÚNIOR - ESPÓLIO E OUTRO REPR. Alega a parte embargante omissão e contradição na decisão embargada. Sustenta que "a ADI 3239, que trata sobre terras de remanescentes quilombolas denota de forma cabal a repercussão geral do tema trazido na presente lide" (fls. 2.459/2.460, e-STJ). Desse modo, não havendo nenhum vício a ser suprido na decisão embargada, é evidente que a real pretensão do embargante é a rediscussão de questão já decidida, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Brasília (DF), 03 de maio de 2018. 1120337 RJ 2009/0074291-5, Data de Publicação: DJ 10/05/2018).
Fonte: <http://www.stf.ju.br/portal> Acesso em 10 jun. 2021.

O artigo 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes de quilombos de ver reconhecida pelo estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam - direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o artigo 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa.

Mesmo com importantes vitórias como esta, as vias legais nunca se mostraram suficientes para efetivar a premissa constitucional de acesso e reconhecimento de terras ocupadas por remanescentes de quilombos, tanto que, somente após quase uma década da Carta Magna de 1988 o primeiro título de terra quilombola foi expedido, na cidade de Oriximiná, estado do Pará, em 20 de novembro de 1995.

Nesta senda, de acordo com o narrado alhures, entre os direitos consagrados na sétima Carta Magna do Brasil está o reconhecimento da propriedade definitiva aos remanescentes de quilombos que estejam ocupando suas terras; desta forma, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possibilitou a “transformação da posse em domínio” (TRECCANI 2006, p. 81).

Na visão dos *griots*⁹, no caso estudado – lideranças que coordenaram a Comunidade Eclesial de Base (CEB) do Rio Genipaúba à época dos procedimentos de identificação, elaboração de laudos antropológicos, reuniões e assembleias para a comprovação formal de que se tratava de um território quilombola – sempre existiu a certeza de que a comunidade é oriunda de mulheres e homens escravizados que se refugiaram nas matas, trazendo consigo memórias de seus países de origem de onde foram arrancados.

A expressão “filhos de ventre livre” até hoje é reconhecida pelos mais antigos. É uma alusão à fala tão frequente daqueles que já se foram, quando se referiam à Lei de Ventre Livre, norma que determinou a partir do dia 28 de setembro de 1871 os filhos nascidos de mulheres escravizadas seriam “livres”, não havendo mais a possibilidade de nascerem escravizados no Brasil. Sabe-se que a norma estava distante da realidade. Este recorte almeja unicamente trazer à baila uma expressão conhecida pela comunidade e que diz muito sobre seu passado.

Segundo a já citada convenção nº 169 da OIT o autorreconhecimento é condição essencial para a identificação de territórios tradicionais, pelo recorte acima, fica claro que a comunidade tem ciência de suas origens desde o princípio de sua existência. Mas, faltava o reconhecimento formal, a

⁹ Contadores de histórias da África Ocidental. Para a Comunidade Quilombola o termo é uma referência aos mais velhos.

comunidade à época do processo da titulação (duas décadas atrás) não tinha conhecimento sobre o que a constituição assegurava.

Pelas vivências acumuladas na trajetória dos autores, é sabido que a ausência de uma linguagem acessível sempre foi um entrave para os residentes da comunidade em questão, pois apesar de terem um conhecimento de vida e lutas que diploma nenhum é capaz de mensurar, por não terem tido o mínimo de acesso à educação formal, algumas palavras não são compreendidas.

A linguagem também pode ser um instrumento de exclusão. O direito pode ser manipulado tanto para gerar exclusão quanto para a promoção de transformação social. Esses discursos buscam meios de legitimar, em lados opostos, a interpretação do princípio constitucional da igualdade (MOREIRA, 2017).

Com a clareza da necessidade de se buscar os meios de acesso ao título definitivo, com linguagem acessível para auxiliar territórios que estão na fase de reconhecimento formal, almejando a outorga do título, se buscou esquematizar o resumo dessas fases em organogramas.

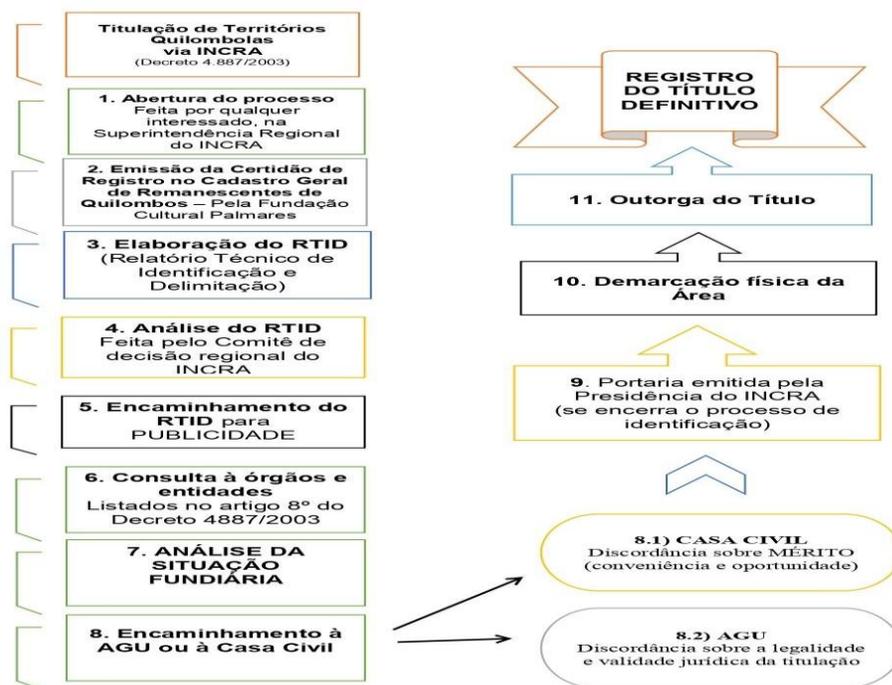
Assim sendo, foram identificados dois mecanismos principais de acesso à titulação definitiva de terras ocupadas por remanescentes de quilombos: à nível federal, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e no âmbito Estadual, o Instituto/Departamento de Terras de cada Estado, que adotam procedimentos diferentes, apesar de utilizarem como base o artigo 68 do ADCT, e a Convenção número 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, dentre outros, assegura o direito de participação dos povos e comunidades tradicionais e garante o reconhecimento e proteção dos valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprios.

Na esfera federal a abertura do processo ocorre na superintendência regional do INCRA nos estados, de ofício ou à requerimento de quaisquer interessados, de acordo com o § 3º do artigo¹⁰ 3º do Decreto 4.887/2003, sendo que na maioria das vezes são Associações constituídas por comunidades Quilombolas que solicitam. Abaixo o passo-a-passo do processo de titulação percorrido para conseguir o título coletivo da terra.

¹⁰ Decreto 4887/2003 [...] Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

Figura 1: Organograma de titulação de território quilombola no âmbito de competência do INCRA.



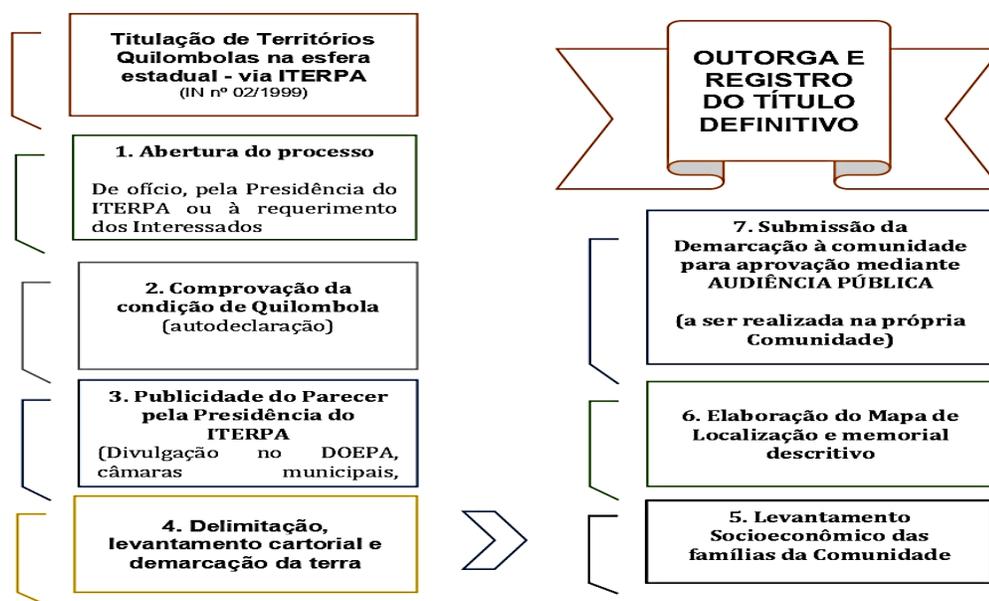
Fonte: INCRA, 2021. Elaboração própria.

Já na esfera estadual, esse procedimento é incumbência do órgão fundiário. Como a análise foi em uma comunidade quilombola no Pará, cabe ao ITERPA a regulamentação no que concerne à identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedades de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos Quilombos, por força da Instrução Normativa nº 2, de 16 de novembro de 1999.

Importa destacar que se forem identificados ocupantes não remanescentes, o ITERPA promoverá o reassentamento ou a legitimação da parcela destacada do todo, desde que seja de no mínimo 3% e não criem dificuldades no acesso à comunidade, fontes de água e atividades de agricultura.

De forma geral, o procedimento segue conforme ilustra o resumo no organograma abaixo:

Figura 2: Organograma de titulação de território quilombola no âmbito de competência do ITERPA.



Fonte: ITERPA, 2021. Elaboração própria.

Como se depreende dos recortes feitos, considerar a “forma peculiar pela qual os remanescentes de quilombos se apossam da terra” e a “forma especial de utilizar os recursos naturais” é condição primordial para que os “procedimentos de titulação dos quilombos respeitem os territórios conquistados historicamente pelas comunidades negras” (BENATTI, 2003, p. 199).

Tal procedimento tem efetividade prática a partir da emissão do Título Coletivo do quilombo para a comunidade, que aos poucos toma ciência e tem acesso às políticas públicas.

Esta situação remete à uma dolorosa memória de total retirada de direitos e liberdades, e traz à tona a imagem do passado, que perpassa, veloz, mas nítida, (BENJAMIN, 1987).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se que o alcance da titulação definitiva tem impacto direto e efetivo no cotidiano das comunidades quilombolas, além de apontar para novos e possíveis horizontes.

À exemplo, por meio do viés educacional é possível trabalhar um ensino “para” a comunidade com atuação docente de quem dela é cria, dela comunga e a ela emprega valores culturais, espirituais e sociais únicos, bem como é possível formar pesquisadores “da” e “para” a infinidade de curas advindas do conhecimento empírico, aliando os saberes que por gerações foram repassados. Tais conquistas já

são realidade na comunidade quilombola Rio Genipaúba, que conta com moradores formados pelo Processo Seletivo Especial da Universidade Federal do Pará, destinado a quilombolas e indígenas.

Outra importante conquista que vem se concretizando é o Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada, instrumento fundamental na luta pela defesa do território, em fase de finalização na comunidade.

Contudo, apesar de se pensar a titulação definitiva como o ápice das conquistas, como o ‘ponto de chegada’, se verificou, a partir da realidade vivenciada, do levantamento bibliográfico e da análise legislativa, que, na realidade trata-se do ‘ponto de partida’.

Desta forma, mesmo que a titulação tenha significativos marcos na luta pela defesa e acesso pleno aos territórios quilombolas, esses mecanismos e instrumentos de proteção de direitos territoriais/culturais não têm sido suficientes para assegurar o respeito a diversidade cultural e econômica, demonstrando a urgente necessidade de adoção de novos paradigmas, que de fato, concretizem a tão fundamentada e amparada (pela CRFB e Convenção 169 da OIT) dignidade humana aos remanescentes de quilombos.

E, ainda, é preciso refletir que na conjuntura nacional vigente, é importante o fortalecimento das lutas que visam a defesa do território – sagrado que assegura além preservação da vida e costumes de comunidades tradicionais, alimentação sustentável baseada na agricultura familiar e na preservação de rios e florestas.

REFERÊNCIAS

BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica e Manejo Florestal**. Curitiba, Juruá, 2003.

BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas**. Vol. 1. Magia e técnica, arte e política. Ensaios sobre literatura e história da cultura. Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 222-232.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n 4887, de 20 de novembro de 2003**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.051 de Abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. **Programa Brasil Quilombola**. SEPPPIR. Brasília, Abaré, 2004.

COÊLHO, Marcus Vinicius. **Justiça racial como reconhecimento e redistribuição para quilombolas**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2019-mai-26>. Acesso em 10 jun. 2021.

DINIZ, Célia Regina. **Metodologia científica**. Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. **Instrução Normativa nº 02/1999**. Disponível em: <http://cpisp.org.br/instrucao-normativa-no-2-do-instituto-de-terras-do-para-de-16-de-novembro-de-1999/>. Aceso em 11 de Jul. de 2021.

MOREIRA, Adilson. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica e contributo fundamental para um Direito antirracista. São Paulo. **Revista de Direito Brasileira**, v. 18, n. 7, Set./Dez. 2017, p. 393 – 421

O'DWYER, Eliane Cantarino O'Dwyer. A ADI, o reconhecimento de direitos constitucionais às comunidades remanescentes de quilombo e o fazer antropológico. **XXV CONPEDI**, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/>. Acesso em 13 jun. 2021.

STF. ADI 3.239. Relator: Ministro Cezar Peluzo. DJ: 08/02/2018. Portal STF, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca?id=1533936721&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

TRECCANI, Girólamo. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de Titulação**. Belém/PA: Programa Raízes, 2006.

Data de submissão: 25/03/2023

Data de aprovação: 03/05/2023